



ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO N.º 2008847-75.2014.815.0000.

ORIGEM: 3.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Felipe de Brito Lira Souto.

APELADO: Mark Cleiton Nunes e Outros.

ADVOGADO: Maria Lúcia de Almeida, Martinho Henrique Venâncio.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. COBRANÇA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PLEITEANDO EXTENSÃO DE VANTAGENS GARANTIDAS EM MADADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. AUTORES NÃO INTEGRANTES DO ASSOCIAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA. APELO DO ESTADO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES ESTADUAIS. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA RECONHECER O DIREITO AO PAGAMENTO DO VENCIMENTO BÁSICO NO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. SENTENÇA FUNDADA EM ACÓRDÃO QUE EXTENDEU A DECISÃO A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. AÇÃO AJUIZADA POR FUNCIONÁRIOS QUE NÃO MANTINHAM VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO.

É "irrelevante o fato de a totalidade da categoria ou grupo interessado e titular do direito material não ser filiado à entidade postulante, uma vez que os efeitos do julgado, em caso de acolhimento da pretensão, estendem-se a todos aqueles que se encontram ligados pelo mesmo vínculo jurídico, independentemente da sua vinculação com a entidade (Sindicato ou Associação)" (STJ, Terceira Seção, AgRg no MS nº 13.505/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 18/9/2008).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação Cível n.º 2008847-75.2014.815.0000, na Ação de Cobrança, em que figuram como Apelante o Estado da Paraíba e como Apelados Mark Cleiton Nunes e Outros.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e da Apelação, e negar-lhes provimento.**

VOTO.

O Estado da Paraíba interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo 3.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 403/406, nos autos da Ação de Cobrança em face dele e da FUNDAC – Fundação do Desenvolvimento da Criança e do Adolescente ajuizada por **Mark Cleiton Nunes, Marta de Sousa Galvão, Martinho Henrique Venâncio, Mauro Alves de Paiva, Nadja Almeida Figueira, Odaci de Lourdes Lima, Ozeni Nobre dos Santos, Paulo de Melo Peixoto, Pedro Américo Monteiro dos Santos e Raimunda Francisco da Silva**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando os Réus ao pagamento das diferenças salariais e seus reflexos, incidentes sobre o adicional de férias, décimo terceiro salário e

gratificações que tenham por base o vencimento básico, no período de janeiro de 1993 a agosto de 1997, corrigidas monetariamente desde a data em que o pagamento deveria ter sido realizado, e juros de mora na forma do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, submetendo o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 407/413, alegou que os Apelados pretendem o recebimento de verbas salariais garantidas em sede do Mandado de Segurança n.º 97.003.180-1 impetrado pela Associação dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba, ao qual não são associados e, por consequência, não teriam legitimidade para ingressar com a presente ação.

Aduziu que, se Súmula 629 do STF preconiza a desnecessidade de autorização prévia dos associados para o ajuizamento de ação, conclui-se que os autores deverão ser integrantes da entidade de classe.

Requeru o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e os pedidos julgados improcedentes.

Nas Contrarrazões, f. 428/429, os Apelados, alegando, em seu dizer, que não é o caso de prescrição por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, pugnaram pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, f. 450/453, emitiu parecer sem pronunciamento sobre o mérito da causa, por entender que não estão configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 82, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e o preparo dispensado¹, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, conhecimento da Remessa Necessária e da Apelação, analisando-as conjuntamente.

O Pleno deste Tribunal de Justiça julgou o Mandado de Segurança n.º 97.003180-1, impetrado pela Associação dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba – ASPEP, determinando ao Secretário de Administração que providenciasse a implantação nos cheques-salários de todos os funcionários públicos estaduais, como vencimento básico, o valor correspondente ao salário mínimo nacional unificado, excluindo-se aqueles que já vinham percebendo o vencimento igual ou superior ao salário mínimo, consoante cópia do Acórdão de f. 149/160.

Na presente ação, os Apelados alegam que foram beneficiados pelo referido Acórdão, tanto é assim, que os respectivos vencimentos básicos, a partir da folha de novembro de 1997, passaram a ser pagos no valor de um salário mínimo, requerendo, por consequência, a condenação do Réu, ora Apelante, ao pagamento das diferenças referentes ao período de janeiro de 1993 a agosto de 1997.

O STJ² já decidiu que é irrelevante o fato de a totalidade da categoria ou grupo

1 Nos termos do art. 511, §1.º, do Código de Processo Civil, “são dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal”.

2 DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE DE INTEGRANTE DA CATEGORIA NÃO-FILIADO AO SINDICATO. RECONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de restrição - na fase de execução - dos efeitos de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por entidade sindical em benefício de categoria de

interessado e titular do direito material não ser filiado à entidade postulante, uma vez que os efeitos do julgado, em caso de acolhimento da pretensão, estendem-se a todos aqueles que se encontram ligados pelo mesmo vínculo jurídico, independentemente da sua vinculação com a entidade, Sindicato ou Associação, não sendo, por essa razão o caso de aplicação da Súmula n.º 629 do STF, como alegado pelo Apelante.

Sendo assim, embora os Apelados não sejam vinculados à Associação dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba – ASPEP, entidade impetrante do mandado de segurança n 1997.003180-1, em que restou reconhecido o direito a todos os servidores públicos de receberem o vencimento básico sobre o salário mínimo, a indivisibilidade do objeto da ação coletiva implica na extensão dos efeitos da decisão ao servidor não associado da entidade classista, conforme o entendimento acima esposado.

Com relação ao argumento dos Apelados em suas contrarrazões, de que não é a hipótese de prescrição, a matéria já foi decidida pelo STJ, no julgamento do Resp n.º 998.243-PB, da relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, afastando-a, consoante o Acórdão de f. 390/395, razão pela qual dele não conheço.

Posto isso, **conhecidas a Remessa Necessária e a Apelação, nego-lhes provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 13 de agosto de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exm.^a Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

servidores públicos.

[...]

3. A minguada de determinação em sentido contrário na sentença judicial transitada em julgado, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento.

4. Recurso especial conhecido e provido (STJ, REsp nº 936.229/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 16/3/2009).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES ESTADUAIS. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA RECONHECER O DIREITO AO PAGAMENTO DO VENCIMENTO BÁSICO NO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. ACÓRDÃO QUE BENEFICIOU TODOS OS SERVIDORES ESTADUAIS, INCLUSIVE OS QUE NÃO ERAM FILIADOS À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. AÇÃO DE COBRANÇA, AJUIZADA POR SERVIDORES QUE NÃO MANTINHAM VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO AO TEMPO DA IMPETRAÇÃO, COM O OBJETIVO DE RECEBEREM AS PARCELAS VENCIDAS NO PERÍODO QUE ANTECEDEU A IMPETRAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, POR FORÇA DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. EFEITO QUE DEVE SER ESTENDIDO AOS SERVIDORES QUE, CONQUANTO NÃO FOSSEM VINCULADOS À ASSOCIAÇÃO NO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO, FORAM BENEFICIADOS PELO ACÓRDÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (STJ, Resp. n.º. 998.243 – PB, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 23/08/2012).